



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, Classe 2

**ACÓRDÃO Nº 8.742**  
**(05.07.2012)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.**

**EMBARGANTE:** JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

**ADVOGADOS:** João Luís Lobo Silva, Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim.

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

**EMBARGADO:** ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.

**ADVOGADOS:** Saulo Lima Brito e Lincoln Fernandes Oliveira Lima.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**REVISOR:** Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

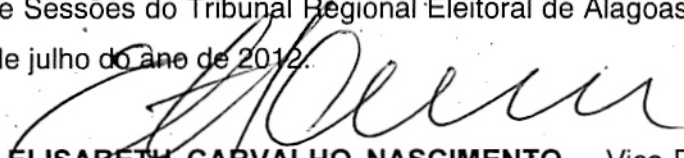
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

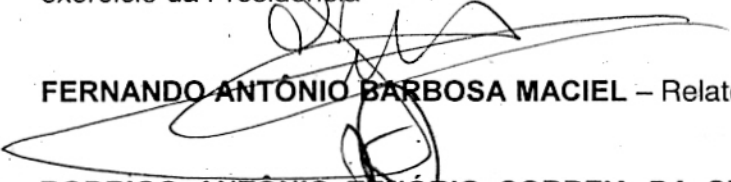
2. A oposição de embargos de declaração não se presta para agitar matéria nova, se não houve na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes do colendo TSE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
**DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, Classe 2

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas em face do Acórdão TRE/AL nº 8.620/2012, que rejeitou agravo regimental interposto pelo ora embargante contra despacho que indeferiu a realização de perícia na mídia que acompanha a inicial.

Afirma o embargante que o Acórdão partiu de premissa fática equivocada, pois, ao contrário do afirmado na decisão, o cerne da discussão é saber *“se os eventos religiosos eram disfarces para a promoção da candidatura do impugnado; se essa promoção efetivamente se deu, com devida potencialidade lesiva; e se realmente foi o impugnado quem ‘realizou’ referidos eventos confessionais para se beneficiar na disputa.”*

Sustenta que, como se imputa ao impugnado a realização de evento religioso que seria, em verdade, um showmício de promoção de sua candidatura, é relevante indagar-se a quantos eventos compareceu o impugnado e quais outros candidatos se faziam presentes ao seu lado.

Destaca que é absolutamente distinta a situação fática de um evento politicamente neutro, sem conotação eleitoral, ao qual estiveram presentes inúmeros candidatos, muitos deles adversários entre si, daí porque a relevância do exame pericial.

Alega que o julgado é omissivo, na medida em que ao reconhecer que a mídia foi manipulada e editada, deveria ela ser desentranha e devolvida ao autor.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, para que seja dado provimento ao agravo regimental, determinando-se a realização do exame pericial e, caso assim não entenda, que sejam os embargos providos para determinar o desentranhamento do CD que acompanhou a inicial, determinando-se sua devolução ao autor originário desta AIME.

Em contrarrazões, o Ministério Público salienta que o embargante busca a rediscussão da matéria julgada, e, em relação à alegada omissão, destaca que o desentranhamento da mídia sequer foi objeto de análise pelo Tribunal, visto que, em nenhum momento, antes dos presentes embargos, o impugnado fez tal pedido.

Assim, requer o desprovimento dos embargos opostos, uma vez que ausentes os vícios exigidos pelo art. 275 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, Classe 2

---

Já o assistente Ildo Rafael de Vasconcelos alega que não houve omissão no Acórdão, que o embargante deseja inovar nos embargos e que estes são claramente protelatórios.

Desse modo, pede a rejeição dos embargos de declaração e a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, ante a má-fé e o caráter procrastinatório dos embargos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, Classe 2

---

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito aos vícios, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistentes.

O impugnado, ora embargante, mais uma vez traz à discussão o requerimento de exame pericial na mídia que acompanha a inicial. Observa-se que os embargos visam, em verdade, rediscutir matéria apreciada e julgada por esta Corte.

A alegada premissa equivocada, a que a decisão teria partido, enseja a oposição de outros recursos, não do presente, uma vez que para o seu manejo é indispensável que a decisão seja contraditória, obscura ou omissão, vícios que não padece o julgado embargado.

A alegação de que a discussão central desta ação é saber *"se os eventos religiosos eram disfarces para a promoção da candidatura do impugnado; se essa promoção efetivamente se deu, com devida potencialidade lesiva; e se realmente foi o impugnado quem 'realizou' referidos eventos confessionais para se beneficiar na disputa"*, ou ainda a quantos eventos compareceu e quais outros candidatos estavam presentes, é apenas a reiteração dos argumentos já postos, discutidos e decididos, isto é, ela objetiva tão-só revisar a decisão tomada, o que é inviável na via eleita.

Como já salientado anteriormente, tanto na decisão que indeferiu a perícia como no Acórdão objeto destes embargos, a *"presença de outros candidatos, e autoridades, aos shows promovidos pela Igreja Internacional da Graça de Deus não se mostra ponto decisivo para a caracterização, ou não, do abuso relatado, haja vista que somente ao réu é imputado a prática do ato ilícito."*

Também foi registrado que nas decisões que *"o cerne desta demanda é saber se houve a promoção da candidatura do impugnado nos eventos religiosos em contrapartida ao espaço utilizado pela Igreja Internacional da Graça de Deus, capitaneada pelo Missionário RR Soares, para divulgação de sua 'missão de evangelização', nos meios de comunicação vinculados ao demandado e seu pai, Sr. João Caldas."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, Classe 2

Além disso, foi reconhecido expressamente que “as imagens contidas nas mídias encontram-se editadas”, inclusive pelo próprio Ministério Público, agora titular da ação (fls. 385), e que “a tarefa de avaliar a validade jurídica das provas incumbe às partes e ao Poder Judiciário, e não à perícia técnica.”

A afirmação de que haveria omissão no julgado deve ser rejeitada de pronto, uma vez que o desentranhamento da mídia jamais foi ventilado pela parte antes do julgado.

A discussão desse assunto através dos presentes embargos é inviável, pois a matéria não foi suscitada no momento apropriado. Não há que se falar em omissão quando a matéria sequer chegou a ser objeto de consideração nas razões do agravo.

Vale ressaltar que o tema não se enquadra dentre as matérias de ordem pública a ensejar a manifestação *ex officio* deste Tribunal, que poderia, a princípio, autorizar o manejo da via aclaratória.

Conclui-se, portanto, que a oposição de embargos de declaração não se presta para agitar matéria nova, se não houve na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Como já destacado, também não são admitidos embargos que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, Classe 2

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. **Não é possível, no agravo regimental e nos embargos de declaração, analisar questões que não foram aduzidas no recurso especial ou nas contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos.** (EDcl no AgRg no REsp 762.553/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29.6.2006, DJ 14.8.2006 p. 326). No caso, a questão tida por omissa não foi objeto de impugnação nas contrarrazões ao recurso especial, que nem sequer foram apresentadas pela parte ora embargante.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(2ºsED-AgR-REspe nº 28.718/SC, Acórdão de 12/11/09, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/02/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há falar em vício no acórdão embargado que, nos termos da jurisprudência da Corte, recebeu como especial o recurso ordinário interposto de acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo sem exame de mérito.

2. **Não cabe a inovação de teses em sede de embargos de declaração.**

3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

(ED-AgR-REspe nº 35.945/SP, Acórdão de 28/10/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 24/11/09)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, Classe 2

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou decorrente de a fundamentação se contrapor à conclusão.

2 - **É incabível a inovação recursal em embargos declaratórios. Precedentes.**

3 - A pretensão de emprestar efeitos infringentes a embargos de declaração esbarra em sua finalidade integrativa.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDclAgRgREspe nº 27.344/MG, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (destaquei)

Por fim, rejeito o pedido de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 535 do CPC, requerido pelo assistente, pois apenas lançou-se mão de um instrumento processual que a legislação coloca à disposição das partes, para a defesa de seus interesses.

Embora não seja exitosa a medida empreendida, isso não significa dizer que a parte agiu com má-fé ou teve o intuito protelatório.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, bem como pelo indeferimento do pedido de aplicação de multa.

É como voto.

  
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 3433-03.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.845/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE(S) : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS  
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim  
ADVOGADO : Karla Helena Bomfim Belo  
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
ASSISTENTE(S) : ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : Saulo Lima Brito  
ADVOGADO : Lincoln Fernandes Oliveira Lima

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.742, de 05.07.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de julho de 2012.

**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto